



SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

DESPACHO Nº 037/2025/DIRECON
Processo nº 00200.012338/2024-33

Assunto: Inexigibilidade de licitação com fulcro no inciso I do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021.

Objeto: Assinatura digital da revista Direito Aduaneiro, Marítimo e Portuário.

Órgão Técnico: SGIDOC.

Decisão: Autorizada a contratação do objeto por inexigibilidade de licitação.

Senhor Diretor-Executivo de Governança Contratual e Licitatória,

1. Trata-se de pretensão para contratação de uma assinatura digital da Revista Direito Aduaneiro, Marítimo e Portuário, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no inciso I do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021¹.

2. A aludida contratação visa atender à Demanda nº 0182/2024², formalizada no Sistema Integrado de Contratações do Senado Federal – SENiC.

3. A solicitação de contratação³ foi submetida ao Comitê de Contratações, que deliberou favoravelmente sobre a instrução do feito, dispensou o Estudo Técnico Preliminar – ETP para a presente contratação, conforme previsto no § 4º do art. 3º do Anexo II do Ato da Diretoria-Geral – ADG nº 14/2022, e incluiu a pretensão no Plano de Contratações sob o número sequencial 20250121⁴.

4. O Órgão Técnico elaborou o Termo de Referência⁵, contendo o conjunto de informações necessárias para a caracterização do objeto, assim como o Mapa de Riscos⁶.

5. A pretendida contratada, **GERENCIAMENTO DE ESTUDOS MARÍTIMOS -Eireli**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.664.597/0001-43, com nome fantasia “Instituto de Estudos Marítimos” encaminhou proposta comercial⁷ no valor de R\$ 1.520,00 (um mil, quinhentos e vinte reais) para o objeto em comento, válida até 31/03/2025.

¹ [Lei nº 14.133/2021, Art. 74.](#) É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: **Inciso I** – aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos.

² [Documento de Formalização de Demanda nº 0182/2024](#): NUP 00100.109300/2024-19.

³ [Solicitação de contratação nº 1751](#): 00100.109301/2024-55.

⁴ [Extrato da Contratação nº 20250121](#): NUP 00100.109302/2025-08.

⁵ [Termo de Referência](#): NUP 00100.189307/2024-06.

⁶ [Mapa de Riscos](#). NUP nº 00100.128179/2024-16.

⁷ [Proposta Comercial](#). NUP 00100.004846/2025-57-1.





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

6. A Coordenação de Contratações Diretas - COCDIR juntou, ainda, documentos que visam à comprovação da situação de inexigibilidade de licitação e consequente escolha do fornecedor⁸.

7. Para justificar o preço ofertado, o Órgão Técnico realizou pesquisa de preços⁹ e juntou aos autos os documentos a fim de comprovar a regularidade do preço¹⁰.

8. A Coordenação de Controle e Validação de Processos – COCVAP, por meio do Ofício nº 0534/2024-COCVAP/SADCON¹¹, atestou que os requisitos formais do processo foram devidamente cumpridos e ratificou que os procedimentos adotados pelo órgão técnico estão em conformidade com o art. 14, incisos I e II do § 6º do ADG nº 14/2022.

9. A COCDIR elaborou minuta de contrato¹², a qual foi aprovada pelo Órgão Técnico¹³ e pela pretensa contratada¹⁴.

10. A Advocacia do Senado Federal – ADVOSF analisou os aspectos legais, regulamentares e jurisprudenciais da contratação ora pretendida, manifestando-se favoravelmente com recomendações por meio do Parecer nº 871/2024-ADVOSF¹⁵.

11. A Coordenação de Planejamento e Acompanhamento Orçamentário – COPAC informou que há disponibilidade orçamentária no exercício de 2025 para custear a despesa¹⁶, bem como complementou a informação nos seguintes termos:

Caso a LOA/2025 não tenha sido sancionada pelo Presidente da República e publicada no Diário Oficial da União até a data de emissão da(s) nota(s) de empenho, a despesa poderá ser custeadas pelos duodécimos (caso se trate de gasto de custeio de caráter inadiável) ou pelas receitas próprias, hipóteses de execução provisória do PLOA contempladas na Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024 (LDO 2025).

12. Por fim, a COCDIR emitiu o Relatório Conclusivo nº 001/2025-SEECON/COCDIR/SADCON¹⁷. Quanto a tal ato de instrução, cumpre salientar que se encontra fora da alçada daquela unidade a avaliação quanto à suficiência das justificativas apresentadas pelo Órgão Técnico acerca da necessidade de contratação do objeto e da quantidade solicitada, bem como quanto às razões que orientam a escolha do fornecedor e à justificativa do preço da

⁸ Documentos que visam à comprovação da situação de inexigibilidade de licitação: NUP 00100.214264/2024-04-1.

⁹ Pesquisa de preços: NUP 00100.128313/2024-89.

¹⁰ Documentos que visam comprovar a regularidade dos preços: NUP 00100.128313/2024-89.

¹¹ Ofício nº 0534/2024-COCVAP/SADCON: NUP 00100.167988/2024-43.

¹² Minuta de contrato: NUP 00100.214264/2024-04-4.

¹³ Aprovação da minuta de contrato pelo Órgão Técnico: NUP 00100.206100/2024-03.

¹⁴ Aprovação da minuta de contrato pela pretensa contratada: NUP 00100.214264/2024-04-3.

¹⁵ Parecer nº 871/2024-ADVOSF: NUP 00100.231117/2024-91.

¹⁶ Informação nº 019/2025-COPAC/SAFIN: NUP 00100.002062/2025-94.

¹⁷ Relatório Conclusivo nº 001/2025-SEECON/COCDIR/SADCON: NUP 00100.004846/2025-57.





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

contratação, haja vista tratar-se de conteúdo indissociável da análise de mérito que deve nortear a autorização da contratação por inexigibilidade de licitação.

13. Anexas ao documento *retro*, certidões de estilo e consultas a sistemas governamentais indicam a regularidade fiscal e trabalhista da pretensa contratada, bem como a ausência de impedimentos legais para contratar com a Administração.

14. Dessa maneira, os autos foram encaminhados a esta Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória – DIRECON para deliberação quanto à contratação pretendida.

15. Eis o que cumpre relatar.

16. Passa-se à análise da contratação direta pretendida, com fulcro no inciso I do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), à luz da legislação e do interesse público.

17. *Ab initio*, importa colacionar os requisitos formais previstos pela Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), para todas as contratações diretas, os quais foram listados em seu art. 72, bem como aqueles previstos pelo Ato da Diretoria-Geral – ADG nº 14/2022, que estabelece, no âmbito do Senado Federal, disposições regulamentares acerca das atribuições e procedimentos de licitações e contratos administrativos.

18. Assim, são requisitos formais para a contratação direta por inexigibilidade de licitação com fulcro inciso I do artigo 74 da Nova Lei de Licitações (NLL):

- Formalização da demanda:** o inciso I do artigo 72 da NLL¹⁸ determina que os processos de contratação direta devem possuir Documento de Formalização de Demanda – DFD, assim como o *caput* do art. 8º do ADG nº 14/2022¹⁹.
- Estudo Técnico Preliminar:** ainda na lista de documentos exigidos pelo referido inciso I, tem-se, quando couber, o ETP, também requerido por força do § 3º do art. 9º do ADG *retro*²⁰, o qual é analisado pelo Comitê de Contratações quando da deliberação sobre a contratação.

¹⁸ **Lei nº 14.133/2021, Art. 72.** O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: **Inciso I** – documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo.

¹⁹ **ADG nº 14/2022, Art. 8º** As demandas que venham a implicar abertura de processos de contratação, exceto açãoamento de Ata de Registro de Preços ARP, deverão ser formalizadas pelo Órgão Demandante por meio da Central de Serviços ou do Sistema Integrado de Contratações do Senado Federal - SENiC.

²⁰ **ADG nº 14/2022, Art. 9º** Compete ao Órgão Técnico, ao analisar as demandas recebidas, consolidar as que puderem ser contratadas conjuntamente e solicitar ao Comitê de Contratações que delibere sobre a contratação que as atenderá. [...] § 3º Adicionalmente, quando couber, observado o disposto no Anexo II deste Ato, deverá ser elaborado o Estudo Técnico Preliminar da contratação (ETP).





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

- c. **Solicitação de contratação:** trata-se de mecanismo interno para submissão do pleito ao Comitê de Contratações, cuja previsão encontra-se no § 2º do art. 9º do ADG nº 14/2022²¹.
- d. **Análise de riscos:** o *caput* e o inciso I do artigo 72 da NLL prevêem que essa análise seja devidamente documentada, o que internamente foi disciplinado pelo art. 15 do ADG em comento²².
- e. **Termo de Referência:** todos os processos de contratação direta necessitam de Termo de Referência, em observância ao inciso I do artigo 72 da NLL e, por força do art. 13 do normativo interno, deve ser elaborado pelo Órgão Técnico²³.
- f. **Proposta comercial:** o inciso I do § 2º do artigo 16 do ADG nº 14/2022 prevê que deve constar dos autos "proposta comercial da pretendida contratada dentro do prazo de validade".
- g. **Documentos que comprovem a situação de inexigibilidade de licitação e consequente escolha do fornecedor:** conforme previsto no artigo 72, *caput* e inciso VI, da Nova Lei de Licitações, deve ser documentado nos autos a "razão da escolha do contratado", requisito também previsto no inciso II do § 2º do artigo 16 do ADG nº 14/2022. Assim, por se tratar de instrução à luz do inciso I do art. 74 da NLL, devem ser juntados documentos que comprovem a exclusividade no fornecimento ou prestação do objeto ora pretendido, nos moldes do § 1º do art. 74 da NLL²⁴.
- h. **Valor estimado da contratação e justificativa de preço:** o atendimento aos requisitos previstos incisos II (estimativa de despesa) e VII (justificativa de preço) do artigo 72 da Nova Lei de Licitações²⁵, em processos de inexigibilidade de licitação, devem ser analisados conjuntamente, sendo o primeiro tratado internamente como a aferição de razoabilidade do preço oferecido pela pretendida contratada por meio de pesquisa de preços para objetos semelhantes, e o segundo, como a verificação da regularidade desse preço, ambos devendo ser realizados

²¹ ADG nº 14/2022, Art. 9º, § 2º A solicitação de contratação ao Comitê de Contratações deverá ser formalizada pelo titular do Órgão Técnico por meio do SENiC, [...].

²² ADG nº 14/2022, Art. 15. Ao final da elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico, o Mapa de Riscos, quando couber, deverá ser atualizado no SENiC pelo Órgão Técnico, o qual deverá identificar e avaliar os demais riscos da contratação, bem como indicar as ações adequadas para seu tratamento e monitoramento.

²³ ADG nº 14/2022, Art. 13. O Termo de Referência ou Projeto Básico conterá informações detalhadas do objeto e o seu valor estimado, devendo ser elaborado pelo Órgão Técnico de acordo com as normas estabelecidas pelo Anexo III deste Ato.

²⁴ Lei nº 14.133/2021, Art. 74, § 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante **atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos**, vedada a preferência por marca específica.

²⁵ Lei nº 14.133/2021, Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: [...] **Inciso II** – estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei; [...] **Inciso VII** – justificativa de preço.





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

conforme os procedimentos listados no art. 23 da NLL, *caput* e §§ 1º e 4º²⁶, e nos §§ 5º a 9º do art. 14 do ADG nº 14/2022²⁷.

- i. **Verificação preliminar:** o cumprimento das formalidades até então descritas é verificado no momento em que o processo é encaminhado à Secretaria de Administração de Contratações – SADCON para instrução, em respeito ao *caput* do art. 17 do ADG nº 14/2022²⁸.

²⁶ **Lei nº 14.133/2021, Art. 23.** O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. § 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não: **Inciso I** – composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP); **Inciso II** – contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente; **Inciso III** – utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso; **Inciso IV** – pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; **Inciso V** – pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento. § 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

²⁷ **ADG nº 14/2022, Art. 14, § 5º** O valor estimado das contratações de bens e serviços por meio de inexigibilidade de licitação será igual ao preço total da proposta comercial encaminhada pela pretendida contratada ao Senado Federal, o qual deverá ser justificado na forma do §6º deste artigo. § 6º A justificativa do preço em contratações de bens e serviços por meio de inexigibilidade de licitação deverá ser realizada, cumulativamente, para cada item a ser contratado: **Inciso I** – por meio da comprovação da razoabilidade de preços, a qual deverá ser verificada em pesquisa de preços baseada em cesta aceitável de preços, conforme procedimentos descritos no Anexo VI deste Ato, para objetos similares, desde que o Órgão Técnico ateste a similaridade de cada item pesquisado; **Inciso II** – por meio da comprovação da regularidade de preços feita a partir da anexação de, no mínimo, 3 (três) documentos idôneos em nome da própria proponente, referentes ao mesmo objeto e emitidos no período de até 1 (um) ano anterior à data de envio, que demonstrem que o preço oferecido ao Senado Federal é igual ou inferior àquele cobrado de outras entidades, públicas ou privadas. § 7º Na impossibilidade de se estimar o valor do objeto na forma descrita no inciso I do § 6º deste artigo, o Órgão Técnico deverá justificar a sua inviabilidade. § 8º Caso a futura contratada não tenha anteriormente comercializado o mesmo objeto e fique evidenciada a impossibilidade de observância do inciso II do § 6º deste artigo, a regularidade dos preços poderá ser realizada por meio da apresentação de documentos idôneos que comprovem a execução ou o fornecimento, por parte da própria proponente, de objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido, o que deverá ser aferido pelo Órgão Técnico. § 9º Na impossibilidade de se justificar a regularidade de preços nas formas descritas no inciso II do § 6º ou no § 8º, ambos deste artigo, a pretendida contratada deverá justificar a inviabilidade de envio da documentação requerida para comprovação da regularidade de preços, cuja pertinência deverá ser analisada pelo Órgão Técnico.

²⁸ **ADG nº 14/2022, Art. 17.** Na verificação preliminar serão analisados os requisitos formais do processo, em especial a existência de: [...].





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

- j. **Minuta de contrato:** a Advocacia do Senado Federal, por força do Parecer nº 827/2022-ADVOSF²⁹, consignou entendimento de que a contratação de serviços por inexigibilidade de licitação não se amolda às previsões legais para substituição do termo contratual por outro instrumento, sendo a formalização do ajuste por meio de contrato obrigatória.
- k. **Parecer jurídico:** previsto no inciso III do artigo 72 da NLL³⁰ e indispensável para as contratações do Senado Federal, conforme disposto no art. 22 do ADG retro³¹.
- l. **Previsão de recursos orçamentários:** o inciso IV do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021 requer a “demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido”, formalidade também prevista no art. 23 do ADG nº 14/2022³².
- m. **Requisitos de habilitação:** a “comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária”, conforme previsão do inciso V do artigo 72 da NLL, no presente caso compreende a verificação de regularidade fiscal e trabalhista da pretensa contratada, bem como a ausência de impedimento legal para contratar com a Administração.
- n. **Manifestação conclusiva da SADCON:** ao encerrar a instrução do processo de contratação direta, a SADCON deve manifestar-se conclusivamente quanto à presença dos pressupostos legais nos autos, em atendimento ao § 2º do artigo 54 do ADG nº 14/2022³³.
- o. **Autorização da autoridade competente:** a “autorização da autoridade competente” para a contratação direta, prevista no inciso VIII do artigo 72 da Lei

²⁹ Parecer nº 827/2022-ADVOSF: NUP 00100.128985/2022-22.

³⁰ Lei nº 14.133/2021. Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: [...] **Inciso III** – parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos.

³¹ ADG nº 14/2022. Art. 22. Todos os processos que visem a uma contratação, independentemente do instrumento que a formalizará, serão submetidos à análise jurídica pela ADVOSF previamente à deliberação pela autoridade competente para os fins de que trata o art. 53 da Lei nº 14.133, de 2021.

³² ADG nº 14/2022, Art. 23. Previamente ao encaminhamento dos autos para deliberação pela autoridade competente, a Secretaria de Finanças, Orçamento e Contabilidade - SAFIN deverá se manifestar a respeito da disponibilidade ou previsão orçamentária para atender à contratação.

³³ ADG nº 14/2022, Art. 54. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser, com apoio do Órgão Técnico, instruído pela SADCON, em conformidade com as disposições deste Ato, da Lei nº 14.133, de 2021, e da legislação de regência. **§ 1º** A análise da conformidade jurídica da contratação direta, nos termos do §4º do art. 53 da Lei nº 14.133, de 2021, será realizada pela ADVOSF, notadamente quanto à observância dos requisitos legais e regulamentares, bem como à incidência dos entendimentos jurisprudenciais aplicáveis e adequados às circunstâncias do caso concreto. **§ 2º** Observado o disposto no § 1º deste artigo, o setor da SADCON responsável pela instrução do processo de contratação direta deverá, ao encaminhar os autos à deliberação superior, manifestar-se conclusivamente quanto à presença dos pressupostos estabelecidos nos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do art. 72 e, conforme o caso, nos §§ 1º a 5º do art. 74 ou nos incisos do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, resguardada à autoridade competente a análise do mérito administrativo da contratação.





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

nº 14.133/2021, é o ato administrativo que irá se materializar com o presente expediente, caso assim se decida.

- p. **Divulgação da autorização de contratação direta:** em cumprimento ao parágrafo único do artigo 72 da NLL³⁴, bem como ao inciso II do § 2º do artigo 59 do ADG nº 14/2022³⁵, essa divulgação deverá ser realizada na sequência da instrução processual, se autorizada a contratação direta.

19. Considerando os documentos carreados aos autos, listados anteriormente no relatório, **todos os requisitos formais estabelecidos pelo art. 72 da Lei nº 14.133/2021 e pelo ADG nº 14/2022 foram cumpridos – ou serão cumpridos oportunamente.**

20. **Conclusão, esta Assessoria Técnica não vislumbra qualquer pendência de requisito formal a ser sanada neste momento da instrução processual.**

21. Feita a necessária digressão, passa-se à análise de mérito do caso concreto.

22. Como dito alhures, consta dos autos o Termo de Referência³⁶, do qual se extrai:

1.1 Definição do objeto

O objeto do presente Termo de Referência é a contratação da assinatura da Revista de Direito Aduaneiro, Marítimo e Portuário, do Instituto de Estudos Marítimos, englobando 1 (um) acesso digital anual mediante login e senha e envio de 6 (seis) edições físicas – fascículos bimestrais impressos –, bem como seu PDF, na íntegra, via correio eletrônico, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento.

1.2.1 Descrição da situação atual

O periódico tem por objetivo atender e suprir as necessidades de informação técnico-científica do corpo funcional do Senado Federal, com fornecimento de material bibliográfico nacional, para constituir, manter e atualizar o acervo da Biblioteca do Senado Federal, atendendo às necessidades permanentes e constantes de informação bibliográfica dos senhores senadores, consultores, advogados, diretores e demais servidores e unidades legislativas e administrativas do Senado Federal.

Para atender ao objetivo estabelecido, a contratação deste item é a mais apropriada para suprir as necessidades da Administração. Isso se deve à relevância da temática para os profissionais do setor, abrangendo todos os assuntos que influenciam suas decisões, tornando-se uma referência no pensamento marítimo.

³⁴ **Lei nº 14.133/2021, Art. 72, Parágrafo único.** O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

³⁵ **ADG nº 14/2022, art. 59, § 2º** Em relação às contratações diretas, a SADCON deverá providenciar: **Inciso II** – a disponibilização do ato de autorização da contratação direta exarado pela autoridade competente: **a)** no Portal da Transparência do Senado Federal; **b)** no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

³⁶ **Termo de Referência:** NUP 00100.189307/2024-06.





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

O periódico é bimestral – 6 (seis) edições ao ano – e, atualmente, encontra-se em sua 79ª edição, possuindo conteúdo atualizado, confiável, respaldado por autores renomados e de alta qualidade, atendendo às necessidades do corpo técnico e intelectual desta Instituição. Isso aprimora a prestação de serviços de informação aos usuários, especialmente aos senadores, consultores, advogados e outros analistas e técnicos legislativos.

O conteúdo de cada edição é publicado na base de dados e enviado em PDF ao Senado Federal, a fim de ser disponibilizado na *intranet* da Casa.

A revista é de interesse institucional para a constituição, manutenção e atualização do acervo, elementos essenciais para uma biblioteca legislativa, que requer um acervo relevante, diversificado e atualizado.

Os assuntos de maior relevância à constituição, manutenção e atualização do acervo da Biblioteca são aqueles relativos às atividades-fim do Senado Federal: o processo legislativo e as ações de fiscalização e controle; as ações que são objetos das comissões permanentes e mistas e das Consultorias Legislativa e de Orçamentos, Fiscalização e Controle; aqueles necessários às atividades de ensino do Instituto Legislativo Brasileiro e aqueles de interesse das áreas técnico-administrativas da Casa.

Frisa-se que a Biblioteca do Senado assinou, no período de 2011 a 2020, a Revista Direito Aduaneiro, Marítimo e Portuário, sendo interrompida devido à descontinuação do referido periódico que, à época, era editado pela IOB (Informações Objetivas Publicações Jurídicas Ltda). Em instrução para contratação dos periódicos da IOB em 2020, no documento NUP 00100.077058/2020-75, explica-se o motivo de não termos dado continuidade a contratação de mais nenhum periódico da IOB.

O Instituto de Estudos Marítimos e o IOB firmaram um acordo por meio do qual o primeiro adquiriu a totalidade dos direitos autorais desse periódico, dessa forma, a Biblioteca do Senado retomou a negociação para a contratação da revista.

1.2.2 Justificativa para a quantidade a ser contratada

1.2.2.1. O quantitativo proposto é de 1 (uma) assinatura, composta por 1 (um) acesso digital anual – base de dados – à Revista Direito Aduaneiro, Marítimo e Portuário e o envio das 6 (seis) edições físicas – fascículos impressos –, por meio dos Correios, bem como de seu PDF, na íntegra, via correio eletrônico.

1.2.2.2. O quantitativo previsto no Termo de Referência para a contratação do objeto em tela é aquele que, a partir de análise empreendida por este Órgão Técnico, reflete a necessidade da administração, considerando o que foi determinado, segundo as demandas laborais da Coordenação de Biblioteca (COBIB).





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

1.2.3 Resultados esperados com a contratação

Para atender ao propósito delineado, a contratação do objeto em questão é a mais adequada para atender às necessidades da Administração. A necessidade de fornecimento de periódicos se deve ao fato de que a missão institucional da Biblioteca é fornecer o suporte informacional necessário às atividades desenvolvidas no âmbito desta Casa e do Congresso Nacional. Trata-se, assim, de uma necessidade essencial permanente.

23. A partir das informações acima transcritas, o Órgão Demandante e o Órgão Técnico defendem a pertinência da contratação ora pleiteada e o atendimento às necessidades da Administração.

24. Quanto à comprovação da exclusividade do fornecedor, consta dos autos Declaração de Exclusividade emitida pela ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO em favor da pretendida contratada³⁷, nos moldes preconizados pelo inciso I do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, indicando que a pretendida contratada detém exclusividade no fornecimento do objeto pretendido. O documento possui validade até 26/05/2025, e sua autenticidade foi confirmada pelo Órgão Técnico junto à entidade emissora³⁸, em cumprimento à Súmula nº 255/2010 do Tribunal de Contas da União³⁹.

25. Ainda sobre o tema, a ADVOSF assim arrematou às páginas 6/7 de seu Parecer⁴⁰:

No que tange à comprovação da exclusividade, verifica-se, conforme relatado, que, com o objetivo de demonstrar a inviabilidade de competição e justificar a escolha do fornecedor, foi anexada aos autos Declaração de Exclusividade emitida pela Associação Comercial de São Paulo, com validade até 26/05/2025. Nesse documento, afirma-se que a empresa em comento é a detentora exclusiva do periódico cuja assinatura se pretende contratar (doc. nº 00100.214264/2024-04-1). Neste diapasão, verifica-se, também, que a autenticidade do referido documento foi confirmada pelo SEECON, em atendimento à Súmula 255 do Tribunal de Contas da União (doc. nº 00100.214264/2024-04-2).

Com base nessa documentação, entendo que a autoridade tem os subsídios necessários para avaliar o atendimento ao requisito legal da inviabilidade de competição, conforme prevê o inciso II, § 2º, do art. 16 do ADG nº 14/2022 e o § 1º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021:

³⁷ Declaração de Exclusividade: NUP 00100.214264/2024-04-1.

³⁸ Confirmação de autenticidade da Declaração de Exclusividade: NUP 00100.214264/2024-04-2.

³⁹ Súmula nº 255/2010 do TCU: Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade.

⁴⁰ Parecer nº 871/2024-ADVOVSF: NUP 00100.231117/2024-91.





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

26. Ante o exposto, a razão da escolha do fornecedor, conforme preconizado pelo inciso VI do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, recai sobre a própria condição de exclusividade para fornecimento do objeto, tendo em vista que o órgão demandante, no DFD constante dos autos, atestou ser o que melhor atende à necessidade da Administração⁴¹.

27. Quanto ao valor ofertado ao Senado Federal, a proposta comercial é de R\$ 1.520,00 (um mil, quinhentos e vinte reais), para contratar uma assinatura da Revista Direito Aduaneiro, Marítimo e Portuário, contendo acesso digital anual mediante *login* e senha, e envio das 6 (seis) edições físicas – fascículos bimestrais impressos -, bem como de seu PDF, na íntegra (via correio eletrônico).

28. Da leitura detalhada dos requisitos previstos nos incisos II (estimativa de despesa) e VII (justificativa de preço) do artigo 72 da Nova Lei de Licitações, bem como daqueles listados no art. 23 da NLL, *caput* e §§ 1º a 4º, e nos §§ 5º a 9º do art. 14 do ADG nº 14/2022, verifica-se que, para se estimar o valor da contratação e justificá-lo, é necessário que constem do processo:

I. Para se obter o valor estimado da contratação:

a) **Proposta comercial:** de acordo com o § 5º do art. 14 do ADG nº 14/2022, “o valor estimado das contratações de bens e serviços por meio de inexigibilidade de licitação será igual ao preço total da proposta comercial encaminhada pela pretensa contratada ao Senado Federal, o qual deverá ser justificado”.

II. Para comprovar a razoabilidade do preço

Preço razoável: preço compatível com os valores praticados no mercado por outros fornecedores.

- a) **Pesquisa de preços:** deve ser realizada para objetos similares junto ao mercado relevante e estar baseada em cesta aceitável de preços, conforme procedimentos descritos no Anexo VI do ADG nº 14/2022; **e**
- b) **Atesto do órgão técnico:** a similaridade dos itens da pesquisa de preços em relação àquele a ser contratado deve ser expressamente atestada pelo Órgão Técnico, dada a *expertise* temática que detém; **ou**
- c) **Justificativa da inviabilidade de comprovar a razoabilidade:** caso seja inviável a comprovação da razoabilidade de preços utilizando-se de pesquisa de preços para objetos semelhantes, o Órgão Técnico deve demonstrar essa inviabilidade por meio de justificativa expressa.

III. Para comprovar a regularidade dos preços:

⁴¹ DFD nº 0182/2024: NUP 00100.109300/2024-19.





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

Preço regular: preço regular com os valores cobrados de outros clientes pelo fornecedor a ser contratado.

- a) **Apresentação de três documentos idôneos capazes de comprovar a regularidade do preço ofertado para o mesmo objeto:** os documentos devem ser em nome da própria proponente, referentes ao mesmo objeto e emitidos no período de até um ano anterior à data de envio. Devem demonstrar que o preço ofertado ao Senado Federal é igual ou inferior àquele cobrado de outras entidades, públicas ou privadas; ou
- b) **Apresentação de documentos idôneos que comprovem a execução ou o fornecimento, por parte da própria proponente, de objetos semelhantes de mesma natureza:** os documentos devem conter as especificações técnicas que demonstrem a similaridade entre os objetos contidos nos documentos e o objeto pretendido pelo Senado Federal, e devem vir acompanhados de justificativa expressa da pretensa contratada quanto à impossibilidade de envio de três documentos referentes ao mesmo objeto. Por analogia, é preciso ter, no total, três documentos, podendo haver a combinação entre objetos idênticos e semelhantes; e
- c) **Aferição do Órgão Técnico quanto à similaridade dos objetos:** caso a proponente encaminhe documentos referentes a objetos semelhantes, cabe ao Órgão Técnico aferir a aludida semelhança; ou
- d) **Justificativa da pretensa contratada:** caso a proponente não seja capaz de encaminhar o mínimo de três documentos idôneos referentes ao mesmo objeto ou objetos semelhantes, deverá apresentar justificativa expressa para essa impossibilidade, cuja pertinência deverá ser analisada conclusivamente pelo Órgão Técnico.

29. Da análise dos documentos, verifica-se que a pesquisa de preços foi acostada aos autos sob o NUP nº 00100.128313/2024-89.

30. Volve-se agora à **razoabilidade** do preço ofertado sob a ótica do ADG nº 14/2022, em seu artigo 14, § 6º, inciso I⁴², c/c § 7º⁴³ do mesmo artigo.

37. Da análise dos documentos, verifica-se que a razoabilidade do preço ofertado não pôde ser comprovada por meio de Pesquisa de Preços para objetos similares, nos termos do inciso I do § 6º do artigo 14 do ADG nº 14/2022.

⁴² ADG 14/2022, art. 14, § 6º [...] I - I - por meio da comprovação da razoabilidade de preços, a qual deverá ser verificada em pesquisa de preços baseada em cesta aceitável de preços, conforme procedimentos descritos no Anexo VI deste Ato, para objetos similares, desde que o Órgão Técnico ateste a similaridade de cada item pesquisado;

⁴³ ADG 14/2022, art. 14, § 7º - Na impossibilidade de se estimar o valor do objeto na forma descrita no inciso I do § 6º deste artigo, o Órgão Técnico deverá justificar a sua inviabilidade.





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

38. Diante de tal realidade e a fim de atender ao § 7º do referido artigo, o Órgão Técnico assim justificou a inviabilidade de se comprovar a razoabilidade do preço ofertado⁴⁴:

(...) este Órgão Técnico não vê como razoável considerar outras revistas digitais como produtos similares, porquanto cada revista possui características únicas em relação ao conteúdo fornecido. Não seria razoável considerar como similares serviços que oferecem acessos a conteúdos e informações tão distintas pelo simples fato de ambos serem uma revista digital. Dessa forma, foram consideradas contratações com um número diferente de acessos como produtos similares.

(...) Dessa forma, para fins de comprovação de preços de produtos similares (inciso I do § 6º do art. 14 do ADG nº 14/2022), este Órgão Técnico, seguindo a interpretação explicitada acima, isto é, utilizar preços do mesmo periódico, porém com número usuários/acessos distinto para fins de comprovação, solicitou à empresa o envio de documentos comprobatórios de contratações pretéritas com número diferente de usuários. Em resposta, a empresa enviou duas Notas Fiscais referentes a contratações com mais de um acesso. A primeira para acesso duplo, no valor de R\$ 2.598,00 (dois mil, quinhentos e noventa e oito reais), e a segunda para acesso triplo, no valor de R\$ 3.294,00 (três mil, duzentos e noventa e quatro reais).

(...) não foram encontradas outras amostras de preço para um número diferente acessos além das duas já anexadas ao processo notas fiscais nº 182 e 194, da Agência Nacional de Transportes Aquaviários e de Castro, Sobral e Gomes Advogados, respectivamente). Isso se deve principalmente ao fato de o produto “padrão” da empresa ser realmente o de acesso único, sendo esse inclusive o objeto pretendido desta contratação. Considerando esses fatores, este Órgão Técnico considera justificada, consoante argumentação contida no Anexo II do Termo de Referência, a razoabilidade dos preços ofertados, nos termos do § 7º do art. 14 do Ato da Diretoria-Geral (ADG) nº 14/2022, apesar da falta de uma terceira amostra de preço de produtos similares.

⁴⁴ Manifestação do Órgão Técnico: NUP 00100.128337/2024-38, p. 15/16, e NUP 00100.166440/2024-86.





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

31. Ato contínuo, olha-se agora à **regularidade do preço** ofertado sob a ótica do ADG nº 14/2022, em seu artigo 14, § 6º, inciso II⁴⁵, c/c § 8º⁴⁶ e § 9º⁴⁷ do mesmo artigo.
32. Em resumo, a empresa enviou 6 (seis) documentos em nome da própria proponente, referentes ao mesmo objeto, sendo 4 (quatro) deles para acesso único e 2 (dois) para múltiplos acessos, e 4 (quatro) emitidos no período de até 1 (um) ano anterior à data de envio e 2 (dois) com mais de 1 (um) ano de emitidos, sendo que 1 (um) dos documentos demonstra que o preço ofertado ao Senado Federal é igual àquele cobrado de outras entidades, contudo, os demais apresentam preço inferior ao cobrado do Senado.
33. Quanto ao tema, o Órgão Técnico assim se pronunciou:

Assim, conforme previsto no Ato da Diretoria-Geral (ADG) nº 14/2022, Anexo VI, realizou-se pesquisa de preços, acostada nos autos sob o nº 00100.128313/2024-89, em que foram localizadas seis contratações públicas assinadas ou com data final de vigência dentro dos últimos 12 meses, sendo quatro delas para acesso único e duas para múltiplos acessos.

A justificativa de preço, para comprovar a regularidade dos preços ofertados, foi feita por meio da mencionada pesquisa de preços, empreendida por este OT, pela atualização dos valores de 2023 para 2024 fornecida pela empresa, e pela equivalência do valor proposto com o oferecido à empresa Macedo Winter Advogados e Associados, que também iniciou a assinatura do periódico no presente ano de 2024. Importante destacar que o valor proposto ao STJ, embora também deste ano, é inferior ao valor oferecido ao Senado Federal, devido à natureza de renovação do contrato e à política da empresa de não reajuste como forma de fidelização do cliente. Por último, foi anexado o e-mail enviado pela empresa justificando o fato de o valor ofertado a outros órgãos públicos diferir do ofertado ao Senado Federal (NUP 00100.128197/2024-06). Essas conclusões estão detalhadas no item 1.1 do Anexo II do Termo de Referência, em conformidade com os requisitos dos incisos I e II do § 6º do art. 14 do ADG nº 14, de 2022.

⁴⁵ **ADG 14/2022, art. 14, § 6º [...] II** - por meio da comprovação da **regularidade de preços** feita a partir da anexação de, no mínimo, 3 (três) documentos idôneos em nome da própria proponente, referentes ao mesmo objeto e emitidos no período de até 1 (um) ano anterior à data de envio, que demonstrem que o preço ofertado ao Senado Federal é igual ou inferior àquele cobrado de outras entidades, públicas ou privadas.

⁴⁶ **ADG 14/2022, art. 14, § 8º** - Caso a futura contratada não tenha anteriormente comercializado o mesmo objeto e fique evidenciada a impossibilidade de observância do inciso II do § 6º deste artigo, a regularidade dos preços poderá ser realizada por meio da apresentação de documentos idôneos que comprovem a execução ou o fornecimento, por parte da própria proponente, de objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido, o que deverá ser aferido pelo Órgão Técnico.

⁴⁷ **ADG 14/2022, art. 14, § 9º** - Na impossibilidade de se justificar a regularidade de preços nas formas descritas no inciso II do § 6º ou no § 8º, ambos deste artigo, a pretensa contratada deverá justificar a inviabilidade de envio da documentação requerida para comprovação da regularidade de preços, cuja pertinência deverá ser analisada pelo Órgão Técnico.





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

Importante frisar que, apesar de algumas das Notas Fiscais terem sido emitidas a mais de 1 ano, este OT considera que os preços se mantêm pertinentes e atuais de acordo com os valores praticados, especialmente considerando que a empresa atualiza os valores das assinaturas sempre no início do ano. Dessa forma, considerasse sanada essa questão conforme o § 2º do art. 4º do Anexo VI do ADG 14/2022.

34. A ADVOSF também se manifestou quanto à justificativa do preço, tendo registrado à p. 11 de seu Parecer⁴⁸ que:

A pesquisa de preços consta dos autos e foi ratificada pela Coordenação de Controle e Validação de Processos – COCVAP (doc. nº 00100.050918/2024-57). Nesse contexto, reputa-se atendida também a determinação constante no art. 7º, do Anexo VI, do ADG nº 14/2022.

Considerando toda a documentação juntada aos autos, há elementos que indicam o atendimento ao inciso VII, cabendo à autoridade competente decidir, em momento oportuno, se eles são suficientes

35. Importa reforçar, ainda, que o valor ofertado ao Senado Federal é **inferior** àquele cobrado de qualquer interessado (R\$ 1.600,00), conforme informações disponíveis na internet⁴⁹.
 36. Abaixo, segue tabela com os valores apurados para a contratação sob análise:

	Objeto	Quant. de inscrições	Data	Preço Unitário	Desconto
1	Proposta atual ao Senado	1	07/01/2024	R\$ 1.520,00	0%
2	NF nº 000.000.171 Câmara dos Deputados	1	07/07/2023	R\$ 1.425,00	Renovação 6,25 %
3	NF nº 000.000.216 Superior Tribunal de Justiça	1	15/01/2024	R\$ 1.425,00	Renovação 6,25 %
4	NF nº 000.000.237 Macedo Winter Advogados Associados	1	16/05/2024	R\$ 1.520,00	0%
5	NF nº 000.000.173 Comando da Marinha	1	21/07/2023	R\$ 1.425,00	Renovação 6,25 %

⁴⁸ Parecer nº 871/2024-ADVOSE: NUP 00100.231117/2024-91.

⁴⁹ Disponível em < <https://www.estudosmaritimos.com.br/revista-direito-aduaneiro-maritimo-e-portuario/> >. Acesso em 16/01/2025.





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

6	NF nº 000.000.182 Agência Nacional de Transportes Aquaviários	1	14/09/2023	R\$ 1.500,00	Comprou outro produto junto 1,32 %
7	NF nº 000.000.194 Castro Sobral e Gomes Advogados	3	13/10/2023	R\$ 1.098,00	3 unidades 27,76 %

37. Conforme se verifica da tabela acima, apenas uma nota fiscal apresenta valor igual ao valor cobrado ao Senado Federal, e as demais estampam valores inferiores. Contudo, que o único documento fiscal sob exame datado de 2024 que apresenta valor inferior ao ofertado ao Senado corresponde ao mesmo objeto comercializado com Superior Tribunal de Justiça, sobre o qual a pretensa contratada esclareceu tratar-se de contrato firmado em 2023 que fora renovado em 2024, destacando que mantém política de não reajuste dos preços nas renovações. Tal alegação demonstra ressonância com as notas fiscais de nº 171 e 173, nas quais está registrado que trata de renovação da assinatura com o mesmo valor da renovação junto ao STJ. Ademais, o valor divulgado ao público em geral no sítio da pretensa contrata para o mesmo objeto é superior ao proposto ao Senado Federal, e as notas com valores inferiores são de notas nas quais foram adquiridos um produto adicional, ou 3 unidades da mesma revista digital, cujo desconto por quantidade é comum no mercado de assinaturas.

38. Assim, entende-se que o valor ofertado está devidamente justificado.

39. Por fim, a minuta de contrato foi analisada pela ADVOSF, tendo se manifestado pela sua adequação.

40. A ADVOSF recomendou a juntada aos autos de cópia a Ata da 4ª Reunião de 2024 do Comitê de Contratações, na qual foi aprovada a Solicitação da Contratação nº 1751, para a dispensa da elaboração do ETP. A referida recomendação foi atendida pelo Órgão Técnico⁵⁰.

41. **Ante todo o exposto**, diante das manifestações técnicas e jurídicas, expedidas pelas respectivas unidades administrativas no exercício das competências regulamentares que lhes são conferidas, bem como da documentação carreada aos autos, **esta Assessoria Técnica**, no exercício da competência prevista no inciso III do parágrafo único do art. 15 do Regulamento Orgânico-Administrativo do Senado Federal – ROA⁵¹, **não vislumbra óbice à presente**

⁵⁰ **Ata da 4ª Reunião de 2024 do Comitê de Contratações:** NUP 00100.000640/2025-58.

⁵¹ **ROA, Art. 15, Parágrafo único, Inciso I** – à Assessoria Técnica compete prestar assessoramento técnico à Diretoria-Executiva de Contratações; providenciar sobre o expediente, audiências e a representação de seu titular; auxiliar e assessorar o seu titular no desempenho de suas atividades; receber, controlar, distribuir e analisar o material, o expediente e os processos encaminhados para a decisão de seu titular; executar análises, estudos e trabalhos técnicos; ponderar a eventual necessidade de complementação de instrução ou diligência, notadamente na hipótese de alegação de matéria de fato que necessite esclarecimento de outra unidade administrativa; sugerir soluções à luz da legislação pertinente e das normas internas; elaborar os respectivos despachos, instruções e decisões; preparar minutas de





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

contratação, razão pela qual se encaminha o presente processo para decisão, nos termos do artigo 9º, incisos III, IV e IX, e artigo 10, inciso III, todos do Anexo V do Regulamento Administrativo do Senado Federal – RASF⁵², consolidado pelo Ato da Comissão Diretora – ATC nº 14/2022, c/c inciso XI do art. 1º do Ato da Diretoria-Geral – ADG nº 33/2017⁵³.

42. Em caso de aprovação das justificativas apresentadas no Termo de Referência acerca da necessidade da contratação e da quantidade solicitada, e desde que entenda justificados a razão da escolha do fornecedor e o preço ofertado, é necessário que sejam aprovados o Termo de Referência constante do NUP 00100.189307/2024-06 e a Minuta de Contrato de NUP 00100.214264/2024-04-4; que sejam autorizadas a contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fulcro no inciso I do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 e a despesa dela decorrente; que seja determinada a emissão da competente Nota de Empenho; e que sejam designados os gestores e fiscais indicados no Termo de Referência.

Brasília, 21 de janeiro de 2025.

Respeitosamente,

(assinado digitalmente)
JULIANA DE CÁSSIA SOARES
Assessora Técnica

correspondências oficiais a serem expedidas; organizar e consolidar dados estatísticos; assessorar a Diretoria Geral, no âmbito da Diretoria-Executiva de Contratações, no planejamento setorial, na gerência de programas e projetos, na elaboração e acompanhamento de planos de treinamento, na gestão de riscos e da segurança da informação, na melhoria de processos de trabalho e na consolidação de informações gerenciais; e executar outras atribuições correlatas.

⁵² **RASF, Anexo V, Art. 9º** No âmbito das contratações do Senado Federal, compete ao titular da Diretoria-Geral: [...] **Inciso III** – autorizar as despesas do Senado Federal; [...] **Inciso IV** – aprovar os Estudos Técnicos Preliminares, os Projetos Básicos, os Termos de Referência, as minutas de edital, os contratos, as atas de registro de preços, os termos aditivos e as demais avenças das contratações do Senado Federal; [...] **Inciso IX** – designar para todo contrato, convênio, ajuste ou protocolo, um gestor e um substituto, ou comissão de gestão, indicados pelo titular da área interessada. **Artigo 10.** No âmbito das contratações do Senado Federal, compete ao titular da Diretoria-Executiva de Contratações: [...] **Inciso III** – autorizar a realização de contratação direta nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação cujo valor esteja dentro dos limites previstos nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, salvo as contratações por inexigibilidade para treinamento externo de servidores do Senado Federal.

⁵³ **ADG nº 33/2017, Art. 1º** Ficam delegadas as seguintes competências administrativas ao titular da DIRETORIA-EXECUTIVA DE CONTRATAÇÕES e ao titular da DIRETORIA-EXECUTIVA DE GESTÃO, as quais poderão ser praticadas concorrentemente com o titular da Diretoria-Geral: [...] **Inciso XI** – realizar os atos previstos no art. 9º, do Anexo V ao Regulamento Administrativo do Senado Federal, exceto os disciplinados nos seus incisos XII e XIII.





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

De acordo. Adoto a análise como razão de decidir.

Considerando que os requisitos formais exigidos pelo artigo 72 da Lei nº 14.133/2021 foram atendidos ou serão atendidos oportunamente, conforme informado pela Assessoria Técnica;

Considerando as justificativas acerca da necessidade da contratação e da quantidade solicitada, apresentadas pelo Órgão Técnico no Termo de Referência, unidade administrativa que detém a expertise temática para o objeto conforme preconizado pelo art. 5º do ADG nº 14/2022 e definições constantes do Anexo I;

Considerando que o valor ofertado ao Senado Federal foi justificado na forma dos §§ 5º a 9º do art. 14 do ADG nº 14/2022;

Considerando a análise jurídica realizada pela ADVOSF, consoante ao disposto no art. 22 do ADG nº 14/2022;

Considerando a análise de disponibilidade orçamentária realizada pela SAFIN, em respeito ao art. 23 do ADG nº 14/2022;

Considerando a instrução realizada pela SADCON, em observância ao § 2º do art. 54 do ADG nº 14/2022; e

Considerando a incidência da hipótese delineada no inciso I do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021;

Acolho a análise da Assessoria Técnica da Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória e demais informações constantes dos autos e, no exercício das competências estabelecidas pelo RASF, consolidado pelo ATC nº 14/2022, c/c art. 1º, inciso XI, do ADG nº 33/2017, delibero nos seguintes termos:

a. **APROVO**, consoante disposto no inciso IV do artigo 9º do Anexo V do RASF, o Termo de Referência constante do NUP 00100. 189307/2024-06 e a Minuta de Contrato de NUP 00100. 214264/2024-04-4;

b. **AUTORIZO**, conforme o inciso III do artigo 10 do Anexo V do RASF, e com fulcro no inciso I do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, a contratação direta por inexigibilidade de licitação ora pretendida;

c. **AUTORIZO**, de acordo com o inciso III do art. 9º do Anexo V do RASF, a realização da despesa no valor total de R\$ 1.520,00 (um mil, quinhentos e vinte reais);

d. **DETERMINO**, em observância ao inciso I do art. 13 do Anexo V do RASF, a emissão da Nota de Empenho em favor da empresa GERENCIAMENTO DE ESTUDO MARÍTIMO LTDA., no valor de R\$ 1.520,00 (um mil, quinhentos e vinte reais); e

e. **DESIGNO**, segundo inciso IX do artigo 9º do Anexo V do RASF, conforme indicado pelo Órgão Técnico no Termo de Referência, o titular e o substituto do Núcleo de Instrução e Gestão de Contratos de Informação e Documentação -





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

NIGCID, como gestores titular e primeiro substituto, respectivamente, e o servidor Carlos Pedro da Silva, matrícula nº 365649, como gestor segundo substituto, e o chefe e o substituto do Serviço de Gestão de Recursos Informacionais – SEGRIN, como fiscais titular e substituto, respectivamente, para acompanhamento do ajuste que se originar deste processo.

f.**DETERMINO** que seja autorizada a pré-avença nº 5644 no Sistema de Gestão de Contratos - Gescon.

Encaminhem-se os autos à COCDIR, para atendimento ao parágrafo único do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021. Após, à COEXECO, para emissão da competente Nota de Empenho.

(assinado digitalmente)

WANDERLEY RABELO DA SILVA

Diretor-Executivo de Governança Contratual e Licitatória





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

PORTRARIA DA DIRETORIA-EXECUTIVA DE GOVERNANÇA CONTRATUAL E LICITATÓRIA

Nº 006, de 2025

**O DIRETOR-EXECUTIVO DE GOVERNANÇA CONTRATUAL E LICITATÓRIA
DO SENADO FEDERAL**, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo art. 9º, inciso IX, do Anexo V, do Regulamento Administrativo do Senado Federal, c/c o art. 1º, inciso XI, do Ato da Diretoria-Geral nº 33/2017, e tendo em vista o que consta do Processo nº 00200.012338/2024-33,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o titular e o substituto do Núcleo de Instrução e Gestão de Contratos de Informação e Documentação - NIGCID, como gestores titular e primeiro substituto, respectivamente, e o servidor Carlos Pedro da Silva, matrícula nº 365649, como gestor segundo substituto, e o chefe e o substituto do Serviço de Gestão de Recursos Informacionais – SEGRIN, como fiscais titular e substituto, respectivamente, do ajuste que se originar do referido processo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de janeiro de 2025

(assinado digitalmente)

WANDERLEY RABELO DA SILVA

Diretor-Executivo de Governança Contratual e Licitatória

